



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 720/2015**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**125ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/08/2015**  
**PROCESSO Nº 1/2137/2012**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201204415**  
**RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S/A**  
**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: FRANCISCO AUDÍSIO BEZERRA ADRIANO e MÁRIO JOSÉ DOS SANTOS FONTENELLE**  
**MATRÍCULA: 037.934-1-9 e 105.779-1-8**  
**RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva**

**EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -- OMITIR OU INFORMAR DADOS DIVERGENTES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS.** Acusação fiscal denuncia a omissão ou prestação de informações divergentes na entrega à SEFAZ de Arquivo Magnético com itens referente às operações com mercadorias ou prestações de serviços realizadas nos exercício de 2008. Evidente falta de clareza e precisão na descrição da autuação que não especifica quais as divergências existentes nos arquivos magnéticos quando comparados com os documentos fiscais. Manifesto prejuízo ao contribuinte acerca da compreensão dos fatos e termos da autuação. Prejuízo na composição da base de cálculo, haja vista a utilização de comparativo entre informações das DIF's do contribuinte em detrimento dos dados constantes no arquivo magnético. Cerceamento do direito de defesa. Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, em conformidade com o parecer do representante da douta PGE.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

CONTRIBUINTE APRESENTOU ARQUIVO MAGNETICO COM DADOS REFERENTES AO EXERCICIO DE 2008, DIVERSO DO MOVIMENTO FISCAL APRESENTADO NA DIEF, EM OPERACOES DE ENTRADAS E SAIDAS, TOTALIZARAM R\$ 1.056.234,59, CONFORME RELATAMOS NAS INFORMACOES COMPLEMENTARES.”

**DEMONSTRATIVO**

|                      |                      |
|----------------------|----------------------|
| Principal            | R\$ 0,00             |
| Multa                | R\$ 52.811,73        |
| <b>Total a Pagar</b> | <b>R\$ 52.811,73</b> |

A autoridade administrativa apontou como dispositivos infringidos: Decreto nº 24.569/1997. Penalidade: Art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/2003.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal, inclusive, especificando os dispositivos fiscais infringidos não apontados no próprio auto de infração.

Instruem, ainda, os autos: Mandado de Ação Fiscal nº 2012.11811 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2012.09917 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.13216 (fls. 07); Planilha totalizadora das divergências da DIEF x Arquivos Magnéticos (fls. 08 e 09); Termo de Desmembramento de CD-Rom (fls. 10); Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2012.04880 (fls. 11); e Cópia do Aviso de Recebimento do AI (fls. 13).

O contribuinte impugnou o lançamento após protocolizar pedido para prorrogação do prazo de apresentação de defesa ao Auto de Infração, conforme se infere às fls. 19 a 26.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face da obrigatoriedade de apresentação dos arquivos magnéticos à fiscalização já que era usuário do sistema eletrônico do processamento de dados, conforme artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/1997 (fls. 30 a 34).

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 41 a 46) por meio do qual requer a declaração de improcedência da autuação por inexistência de quaisquer divergências entre as informações entregues a fiscalização e os dados da DIEF.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 440/2014 (fls. 50 a 53)

48



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

opinou no sentido de modificar a decisão de primeira instância para julgar IMPROCEDENTE o lançamento fiscal, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO**

A acusação fiscal versa sobre descumprimento de obrigação acessória, relativo a entrega dos arquivos magnéticos à Sefaz-CE com omissões ou divergência de dados, em operações com mercadorias ou prestações de serviços realizadas no decorrer do exercício de 2008.

Inicialmente, deve-se partir da análise da questão prejudicial de mérito do caso em questão. Portanto, versa a preliminar de nulidade suscitada no decorrer do julgamento da 2ª Câmara de Julgamento acerca de irregularidade no levantamento fiscal que não permite a perfeita quantificação do montante da autuação, bem como, pela falta de clareza e precisão na descrição da infração tributária.

Neste íterim, pela necessidade da análise das questões de fato do caso concreto, é de se inferir acerca da preliminar de nulidade considerando que o Auto de Infração não estaria suficientemente claro e dotado das provas necessárias para propiciar o pleno exercício do direito de defesa do contribuinte.

A impropriedade da autuação é de fácil percepção ao verificarmos as informações prestadas pela agente autuante no decorrer do Auto de Infração e nas Informações Complementares, haja vista que ao tratar da acusação de divergência de dados nos arquivos magnéticos os autuantes não especificam ou delimitam quais seriam essas supostas irregularidades **em comparação com os documentos fiscais** do contribuinte.

Por sua vez, o demonstrativo da fiscalização para o cálculo da multa a ser imposta ao contribuinte faz um comparativo entre as informações dos arquivos magnéticos com as informações prestadas na DIEF, ou seja, o fiscal não faz a apuração do montante da multa com as informações prestadas nos documentos fiscais do contribuinte entregues à fiscalização, como determina a legislação de regência.

Saliente-se, que a autuação deve decorrer da omissão ou divergência de dados entre os arquivos magnéticos entregues à fiscalização e os documentos fiscais e livros contábeis e nunca com as informações prestadas pelo contribuinte através da DIEF. Por tais razões, entendemos que não existe nos autos a prova do montante supostamente devido.

Desta feita, é manifesto o prejuízo do contribuinte para exercer de forma plena o seu direito de defesa, posto que, o autuante manifesta-se de maneira dúbia e imprecisa quanto às circunstâncias e os documentos que dão subsistência à acusação fiscal.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Como se trata de acusação de omissão ou divergência de informações em arquivos magnéticos com elementos que julgava indispensável, caberia à fiscalização apontar de maneira clara e objetiva os termos da autuação, inclusive especificando de maneira precisa se os dados omissos ou divergentes referem-se efetivamente à entradas ou saídas de mercadorias com informações extraídas dos documentos fiscais do contribuinte.

Por sua vez, a indicação das provas e elementos contábeis que dão substrato ao cálculo da multa punitiva também devem constar do conjunto probatório do levantamento fiscal. Como nos autos, no demonstrativo da multa a ser aplicada, o agente autuante não indica as omissões ou divergências existentes nos arquivos magnéticos entregues pelo contribuinte em relação aos documentos fiscais daquele, fica prejudicada a comprovação da base de cálculo do montante da autuação.

Portanto, resta claro que a ausência de indicação certa e determinada dos dados omissos ou divergentes, inclusive, com a especificação irretorquível do montante da base de cálculo para incidência da multa punitiva, prejudica ou inviabiliza a análise do contribuinte acerca do efetivo entendimento do Auto de Infração, fator prejudicial para sustentar a autuação. Para casos deste jaez impõe-se a nulidade do Auto de Infração, por configurar ofensa ao art. 33, inciso XI e 53 do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

"Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá os seguintes elementos:

...  
XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;"

"Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora."

Destarte, o feito se apresenta sem os elementos básicos para ensejar a condenação do contribuinte. As balizas norteadoras do Processo Administrativo Fiscal asseguram a busca da verdade real, sempre em consonância ao princípio da imparcialidade, afigurando-se de maneira inaplicável, o princípio *in dubio pro fisco*. O procedimento não tem consistência fática e legal para ensejar a cobrança de quaisquer penalidades.

Por conseguinte, a acusação fiscal fora decorrente da violação das normas jurídico-tributárias e o Estado objetivando disciplinar sua tributação, fiscalização e arrecadação preconizam tais normas. Assim, a desobediência a estas constitui irregularidade no presente procedimento administrativo.

54



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Pelas razões expostas, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, para, modificar a decisão proferida em primeira instância e decidir pela **NULIDADE** do Auto de Infração, em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

44



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de improcedência exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** processual, em razão de vício material, considerando a impropriedade da metodologia ou critério empregado pelo agente atuante que, ao invés de estabelecer análise, comparações e confrontos entre os dados contidos nos arquivos magnéticos que lhes foram entregues com documentos fiscais, como infere a legislação tributária para fins de aplicação de penalidade, procedeu, ao seu talento, estabelecer confronto dos dados contidos em arquivos magnéticos com os dados constantes da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF ensejando, por conseguinte, literal incompatibilidade de aplicação, no caso em espécie, da norma de sanção prevista no Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, haja vista que o dispositivo legal não disciplina o procedimento adotado pelo agente do Fisco como infração a legislação tributária estadual, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado.

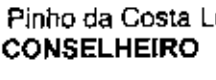
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 09 de novembro de 2015.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Lúcia de Fátima Calvo de Araújo  
CONSELHEIRA

  
Cícero Roger Macezo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

CIENTE EM:

30/11/15